



- PL/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

Projeto de Lei 2.316, de 2022

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo no Projeto de Lei 2.316, de 2022:

“Art xxx. A Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25 “Art. 25. A ANP regulará o exercício da atividade de acondicionamento para transporte de gás natural por meio de modais alternativos ao dutoviário, observado o disposto no parágrafo 2º do Artigo 25 da constituição federal.”

JUSTIFICAÇÃO

O setor energético brasileiro vem passando por profundas modificações, consideradas necessárias e imprescindíveis para a garantia da segurança jurídica, regulatória e, principalmente, energética.

Nesse sentido, é basilar que se entenda a importância do gás natural nesse contexto, inclusive para uma transição energética segura, de forma a garantir a gradual substituição das fontes, possibilitando a redução dos gases do efeito estufa.

Apresentação: 25/10/2022 12:28 - CDEIICS
EMC 8 CDEIICS => PL2316/2022

EMC n.8





- PL/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

Partindo dessas premissas, é importante ter-se em mente que a Constituição Federal garantiu uma divisão de competências, tanto para o setor elétrico quanto para o setor de gás natural. No que tange ao gás natural, existe uma repartição de competência entre as esferas federal e estadual, as quais precisam ser rigorosamente respeitadas, sob pena de comprometer toda a cadeia, bem como prejudicar os estados federativos.

Assim, considerando o exposto, o objetivo precípuo da presente emenda é garantir o fortalecimento do setor energético nacional por meio de adequações necessárias à Lei do Gás, aprovada em abril de 2021, considerando a grande relevância desse novo marco legal para o desenvolvimento setorial.

Contudo, para que seus objetivos sejam de fato atingidos, é fundamental que essa regulação ocorra de forma segura no sentido de evitar graves distorções regionais, principalmente considerando a competência dos estados para essa regulamentação. Adicionalmente é necessário evitar possíveis invasões de competência, o que inevitavelmente levará a discussões no âmbito das Agências Reguladoras, bem como na esfera judicial.

Em razões do exposto, visando a adequação do novo marco legal aprovado, principalmente pelo fato de já ter transcorrido um ano da sua aprovação, o que lhe garante uma melhor maturidade das matérias ali inseridas e reguladas, é que se propõe a presente emenda.

Sala da Comissão 21 de outubro de 2022

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA

